



|           |   |                                                                                                              |
|-----------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO  | : | 581518/2021                                                                                                  |
| PRINCIPAL | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER                                                            |
| ASSUNTO   | : | PEDIDO DE RESCISÃO                                                                                           |
| DESCRIÇÃO | : | PEDIDO DE RESCISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO REFERENTE AO JULGAMENTO SINGULAR 19/JBC/2021 – PROCESSO 281328/2017 |
| RELATOR   | : | CONSELHEIRO VALTER ALBANO                                                                                    |

Fonte: Sistema Control-P

## 1.INTRODUÇÃO

Trata-se de **Pedido de Rescisão**<sup>1</sup> interposto pelo Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito de Santo Antônio de Leverger-MT, em face do Julgamento Singular 19/JBC/2021<sup>2</sup> proferido pelo Conselheiro Interino João Batista de Camargo no âmbito da Representação de Natureza Interna (RNI) processo 281328/2017<sup>3</sup>.

Por intermédio do Julgamento Singular 1195/VAS/2021<sup>4</sup>, o Conselheiro Relator Valter Albano **recebeu** o Pedido de Rescisão, **concedeu efeito suspensivo** ao Julgamento Singular 19/JBC/2021 e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

O MPC, após devida fundamentação, opinou<sup>5</sup> pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, contudo, sugeriu a não concessão do efeito suspensivo dado ao não cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo 4º do artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MT).

<sup>1</sup> Documento digital 178602/2021.

<sup>2</sup> Documento digital 4257/2021 da Representação de Natureza Interna processo 281328/2017.

<sup>3</sup> Representação de Natureza Interna instaurada em razão de possíveis irregularidades no envio de informações pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger-MT ao sistema Aplic.

<sup>4</sup> Documento digital 206199/2021.

<sup>5</sup> O Parecer MPC 4.850/2021 consta no documento digital 210123/2021.





Os autos foram submetidos à apreciação do Tribunal Pleno, o qual, em consonância com o voto do Conselheiro Valter Albano<sup>6</sup>, homologou o Julgamento Singular 1195/VAS/2021 nos termos do Acórdão 579/2021-TP<sup>7</sup>.

Por fim, houve remessa<sup>8</sup> à Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise e providências.

## 2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AÇÃO RESCISÓRIA

A RNI<sup>9</sup> destinada a apurar os responsáveis pela inadimplência no envio de documentos e informações a este Tribunal de Contas foi julgada<sup>10</sup> parcialmente procedente e resultou na imputação de multa de 348,4 UPFs/MT em desfavor do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho.

Irresignado com a decisão, o ex-Prefeito interpôs Agravo, o qual foi apreciado pelo Julgamento Singular 19/JBC/2021. O Relator à época exerceu o juízo de retratação e, considerando o alto valor das multas, as condições e problemas enfrentados pelo município e a conduta do responsável, nos termos do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), reduziu a multa de 348,4 UPFs/MT para 100 UPFs/MT.

Em que pese o parcial acatamento das razões do Agravo, o ex-gestor interpôs Pedido de Rescisão em razão dos motivos sintetizados a seguir:

- a) A irregularidade pelo não envio de informações ao sistema Aplic foi atribuída exclusivamente ao gestor máximo da Prefeitura, sob o respaldo da incidência da *culpa in eligendo e/ou in vigilando*, contudo, no caso concreto, inexistiu delegação de função mas apenas designação de servidor para organizar os arquivos referentes

<sup>6</sup> Voto constante no documento digital 225108/2021.

<sup>7</sup> Disponível no documento digital 234239/2021.

<sup>8</sup> Despacho contido no documento digital 267431/2021.

<sup>9</sup> Processo 281328/2017.

<sup>10</sup> O Julgamento Singular 931/JBC/2019 (documento digital 176703/2019 do processo 281328/2017) decidiu pela parcial procedência da RNI.





à prestação de contas e posteriormente encaminhá-los ao TCE/MT, nos termos do artigo 8º da Resolução Normativa 31/2014-TP.

De acordo com jurisprudência<sup>11</sup> do Tribunal de Contas da União (TCU), a penalização da autoridade delegante, sob a premissa da culpa *in eligendo e in vigilando*, é vinculada a comprovação de sua omissão; o que não ocorreu nos autos;

- b) O dever de prestar contas, expresso no artigo 208 da Constituição Estadual, é materializado pelo envio, via sistema Aplic, de informações e arquivos ao TCE/MT, conforme enunciado do artigo 175 do RITCE/MT. O aludido dispositivo estabeleceu somente a “forma” de remessa das informações e não atribuiu ao Prefeito a competência para elaborar e organizar pessoalmente os inúmeros dados e documentos que integram a prestação de contas;
- c) O ato de responsabilizar unicamente o Prefeito, ignorando a participação dos demais servidores dotados de capacidade técnica operacional específica para o exercício da atribuição, afrontou o disposto no inciso II do artigo 137-A<sup>12</sup> do RITCE/MT. Não foram citados para integrar o polo passivo da RNI o Coordenador do Aplic - designado na forma do artigo 8º da Resolução Normativa 16/2008 - e demais servidores responsáveis pelo envio das informações.

O artigo 74 da Lei Orgânica do TCE/MT<sup>13</sup> - Lei Complementar Estadual 269/2007 - e diversas decisões do TCU<sup>14</sup> dispõem que a multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, sendo indispensável a individualização da

<sup>11</sup> Há apresentação de trechos dos Acórdãos 5333/2011 – 2ª Câmara, 5815/2011 – 2ª Câmara, 1016/2013 – Plenário, 1541/2014 – 2ª Câmara e 8026/2016 – 2ª Câmara, todos do TCU.

<sup>12</sup> Art. 137-A. Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente:

(...)

II. A indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;

(...)

<sup>13</sup> Art. 74. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

<sup>14</sup> Houve apresentação de trechos dos acórdãos 65/1997, 372/2001, 416/2003 – Plenário, 2473/2007 – 1º Câmara, 1016/2013 – Plenário e 1655/2015 – Plenário, todos do TCU.





conduta de todos que concorreram para a prática do ilícito.

### 3. ANÁLISE DE MÉRITO

No relatório técnico inicial da RNI<sup>15</sup> processo 281328/2017, datado de 18/09/2017, há o elenco de diversos supostos atrasos e não envio de informações ao sistema Aplic, configurados como irregularidades passíveis de multa, cujo único responsável identificado foi o Prefeito Municipal à época, Sr. Valdir Pereira de Castro Filho.

Apesar da RNI ser embasada em relatório extraído do software Conex Multas<sup>16</sup>, que apresenta o elenco de diversas informações que eventualmente não foram remetidas a este Tribunal de Contas, a assertiva de que o Prefeito Municipal é o único culpado pelas irregularidades não é amparada em elementos mínimos que sustentem essa conclusão.

Não houve demonstração de sua conduta e o nexo de causalidade entre essa conduta e as irregularidades detectadas. Inexistiu, ainda, qualquer descrição de ação ou omissão do Prefeito que ocasionou o não envio de informações ao TCE/MT.

É pertinente ressaltar que a individualização da conduta dos responsáveis é um elemento básico e indissociável de qualquer ação de controle externo que identifique irregularidades e proponha imputação de sanções. Neste sentido, tem-se decisão do plenário do TCU:

É pressuposto básico para a aplicação de multa a individualização da conduta de todos que contribuíram para a ocorrência da irregularidade.

Acórdão 333/2013-Plenário | Relatora: Ana Arraes

Assim, a RNI em análise foi admitida - decisão constante no documento digital 17330/2018 do processo 281328/2017 - em detrimento da inexistência da descrição da

<sup>15</sup> Documento digital 340035/2017 do processo 281328/2017.

<sup>16</sup> Folhas 8 a 10 do documento digital 340035/2017 do processo 281328/2017.





conduta do responsável, contrariando o previsto no inciso II do artigo 225 do RITCE/MT<sup>17</sup>:

Art. 225. **A representação de natureza interna deverá conter os seguintes requisitos**, além dos previstos no art. 219:

I. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;

II. **A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas**;

III. O período a que se referem os atos e fatos representados;

IV. Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados. (Nova redação do caput do artigo 225 e dos seus incisos dada pela Resolução Normativa nº 11/2017). (foi grifado)

O artigo 74 da Lei Orgânica do TCE/MT<sup>18</sup> - Lei Complementar Estadual 269/2007 - dispõe que a multa será aplicada à pessoa física que der causa ou tiver concorrido para a prática do ato irregular, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais; o que não ocorreu no processo em análise.

O RITCE/MT estabelece no inciso II do artigo 137-A<sup>19</sup> que a instrução processual deve conter a precisa indicação de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria, o que inclui, por acepção lógica, a descrição da conduta, nexos de causalidade, tipificação, evidências e demais elementos mínimos que fundamentem a proposição de responsabilização face a ocorrência de irregularidades.

Por fim, cabe ressaltar que a alegação de que o gestor máximo do órgão deve ser o responsável por intempestividades ou não remessa de informações ao TCE/MT, dado ao dever de prestação de contas - principal argumento utilizado durante a instrução da RNI - não permite a dispensa dos elementos básicos de responsabilização previstos no artigo 74 da Lei Orgânica do TCE/MT e nos citados dispositivos do RITCE/MT, conforme informado em recentes decisões do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas<sup>20</sup>:

<sup>17</sup> A Resolução Normativa 11/2017-TP, que deu nova redação ao artigo 225 do RITCE/MT, foi publicada em 29/06/2017 e se tornou vigente a partir de 29/07/2017 - o artigo 36 da norma estabeleceu que sua vigência se iniciaria 30 dias após a publicação -, sendo assim, é aplicável a RNI em análise, instaurada em 18/09/2017.

<sup>18</sup> Art. 74. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

<sup>19</sup> Art. 137-A. Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente:

I. A descrição fiel do conteúdo processual, indicando a legislação pertinente;

II. **A indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria**;

III. A emissão de pronunciamento conclusivo indicando o fundamento legal, isento de juízo de valor. (foi grifado)

<sup>20</sup> Decisões extraídas do Boletim de Jurisprudência do TCE/MT. Edição consolidada: fevereiro/2014 a dezembro/2020. Disponível em <https://www.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/BJConsolidadodez2020/index.html>





Processual. Sanções. Multa. Envio intempestivo de documentos. Individualização. Intranscendência.

1) **Para aplicação de multa, em decorrência de envio intempestivo de documentos por meio de sistema informatizado de auditoria, há que se evidenciar o efetivo causador do dano, a existência de culpa ou de dolo e o nexo entre a conduta e o eventual dano.** Diante da dúvida de quem realmente é o responsável pelo atraso, deve-se optar pela não responsabilização. 2) A multa deve ser aplicada de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato irregular, atendendo-se ao princípio da "intranscendência" da sanção administrativa, que veda a imposição de sanções e restrições que superem a dimensão pessoal de quem cometeu o delito.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Revisor: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 549/2020-TP. Julgado em 01/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/02/2021. Processo nº 22.894-0/2018).

Responsabilidade. Envio de documentos. Descumprimento de prazo. Titulares de Poder ou órgão. Subordinados.

**Os titulares de Poder ou órgão público somente serão responsabilizados por descumprimento de prazo de envio de documentos** ao Tribunal de Contas, praticado por seus subordinados, **se concorrerem efetivamente para a ocorrência do ato irregular.** É injusto responsabilizar esses agentes públicos titulares, simplesmente por serem ocupantes de cargos de maior hierarquia ou por terem designado servidor que veio a cometer infração ou ilícito, ou que deixou de cumprir com suas atribuições.

(Recurso de Agravo. Revisor: Conselheiro Valter Albano. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 457/2020-TP. Julgado em 13/11/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/11/2020. Processo nº 22.481-2/2018). (foi grifado)

#### 4. CONCLUSÃO

Considerando a inexistência de elementos que demonstrem a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho pelo atraso e não envio de informações ao sistema Aplic **conclui-se**, sob respaldo do artigo 74 da Lei Orgânica do TCE/MT, inciso II do artigo 137-A e inciso II do artigo 225 c/c o inciso V do artigo 251 do RITCE/MT, **pelo acatamento** do pedido para rescindir o Julgamento Singular 19/JBC/2021 e, por consequência, tornar a RNI - processo 281328/2017 - improcedente.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 15/03/2022.

Maurício Barbosa de Freitas  
Auditor Público Externo  
Matrícula 2029880

